



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.452 - PE (2015/0202876-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE HENRIQUE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PLURALIDADE DE RÉUS COM NECESSIDADE DE OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o paciente se encontre preso preventivamente há aproximadamente 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que não é pouco, a demora para o deslinde do *iudicium accusationis* afigura-se, até o presente momento, justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com pluralidade de acusados (dois), na qual foram arroladas e ouvidas diversas testemunhas, o que demonstra relativa complexidade no andamento do feito.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.452 - PE (2015/0202876-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FELIPE HENRIQUE QUEIROZ (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE HENRIQUE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo em vista o acórdão proferido no julgamento do HC n.º 0003823-12.2015.8.17.0000.

Segundo os autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada e encontra-se preso desde 03 de julho do ano de 2014, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 34/36).

Objetivando relaxar a custódia por excesso de prazo, a defesa ingressou com prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que, em sessão realizada aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano findo, denegou a ordem, tendo o voto-condutor do acórdão os seguintes fundamentos (fls. 54/55):

"Com efeito, no presente caso, não se evidencia qualquer atraso na instrução criminal. O acusado foi preso. A denúncia foi recebida em 03/07/2014, quando foi decretada a prisão preventiva do paciente.

O paciente foi pessoalmente citado, não tendo constituído defensor particular, esta sendo assistido pela Defensoria Pública, que apresentou defesa.

Foram realizadas audiências em 19/01/2015 e 22/05/2015, onde foram ouvidas diversas testemunhas e interrogado o réu. Por fim, relata que foi novamente dado vista do processo ao MP para que se manifeste sobre testemunhas faltantes.

Sendo assim, tenho que o processo está em vias de ser concluído. Ademais, o réu foi pronunciado em 20/05/2015 pelo processo n.º 0006851-19.2014.8.17.0001, em curso também na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no qual também está preso preventivamente.

Sendo assim, observo que o processo segue seu curso normalmente, aguardando a finalização da instrução que está em vias de realizar.

Dessa forma, sopesando as circunstâncias do caso concreto, não se evidencia excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal imputável ao juízo coator, haja vista que este está agindo de forma zelosa na condução do processo, não se encontrando parado.

Fica claro que, segundo entendimento do STJ, não há que se falar em excesso de prazo, de forma que não há constrangimento ilegal a ser sanado nos autos do presente *writ*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí este *writ*, aduzindo e insistindo na tese do constrangimento ilegal por que o paciente já se encontra há mais de 1 ano e 6 meses sob custódia cautelar, não havendo, mesmo assim, prazo para o término da primeira fase do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diz a impetrante, ainda, que o tempo de prisão já pode ser considerado uma antecipação de pena, se o caso de condenação, o que não deve prevalecer ante o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o fim de relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo.

Por decisão datada de 19 de agosto de 2015, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76).

Vieram aos autos as informações da autoridade indigitada coatora (fls. 84/103) e do juízo de primeiro grau (fls. 104/119), complementadas posteriormente (135/148; 154/181; 185/191).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 123/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.452 - PE (2015/0202876-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PLURALIDADE DE RÉUS COM NECESSIDADE DE OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o paciente se encontre preso preventivamente há aproximadamente 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que não é pouco, a demora para o deslinde do *iudicium accusationis* afigura-se, até o presente momento, justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com pluralidade de acusados (dois), na qual foram arroladas e ouvidas diversas testemunhas, o que demonstra relativa complexidade no andamento do feito.
2. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Ab initio, descato que do cotejo entre os termos da impetração (fls. 01/05) com a decisão de primeiro grau (fls. 34/36), verifica-se relevante contradição, relacionada ao termo inicial da prisão provisória.

Com efeito, enquanto o impetrante alega que o paciente encontra-se constrito desde fevereiro de 2014, a decisão que decretou sua prisão preventiva é datada de 03 de julho daquele ano.

Da análise dos autos, contudo, é de ver que o paciente responde a 02 (dois) processos por crimes assemelhados, ambos os feitos em tramitação perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri de Recife/PE.

No primeiro, de número 0006851-19.2014.8.17.0001, imputa-se ao paciente a prática de homicídio tentado contra a vítima Otacílio Bernardino R. da Silva, em virtude de fatos ocorridos em 14/07/2013, cuja prisão preventiva foi decretada em **12 de fevereiro de 2014** (fls. 143/146) e o respectivo mandado cumprido em **21/02/2014** (fls. 115). Já no segundo feito, tombado sob o nº 0031102-04.2014.8.17.0001, a acusação relaciona-se a tentativa de homicídio supostamente perpetrada, em 15/02/2014, contra Deivson Marcelino Torres, no qual o condutor do feito, acolhendo a apresentação da autoridade policial, decretou a medida cautelar extrema em decisão datada de **03/07/2014** (fls. 34/36).

Nesse descortino, embora o paciente já se encontre preso desde fevereiro de 2014, o objeto da impetração refere-se ao alegado excesso de prazo para o deslinde do *iudicium accusationis* nos autos do Processo nº 0031102-04.2014.8.17.0001, motivo pelo qual há de se considerar como termo *a quo* da prisão cautelar o dia **03 de julho de 2014**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

De antemão, para o fim de exame da controvérsia em torno da demora no término da instrução criminal, transcrevo as seguintes passagens das informações prestadas pelo MM Juiz de primeiro grau, *verbis* (fl. 135):

"O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra FELIPE HENRIQUE QUEIROZ, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV, c/c o art 14, II, ambos do Código Penal.

Ao término da peça inaugural o Ministério Público requereu a pronúncia dos réus nos termos dos dispositivos acima aludidos e arrolou nove testemunhas.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 03/07/2014, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do denunciado.

O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa escrita.

Instrução criminal iniciada em 19/01/2015, conforme ata, inquiridas 5 testemunhas do rol ministerial.

Continuação da instrução em 22/05/2015, inquirida mais uma testemunha do MP.

Deferimento de visita familiar.

Informações nos autos que o ora paciente encontra-se pronunciado nos autos do processo NPU 6851-19.2014.8.17.0001 (homicídio tentado), com a manutenção da custódia cautelar naqueles autos.

Os presentes autos encontram-se desde 20/11/2015 com remessa ao MP para se pronunciar acerca das testemunhas ausentes.

Logo quando de sua devolução será imediatamente designada data para a conclusão da instrução com previsão de pauta para o mês de janeiro/2016.

Entende este Juízo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente eis que medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam inaplicáveis, visto que se faz necessário garantir a ordem pública bem como a instrução criminal que em breve estará concluída (data provável janeiro/2016).

Esperando ter atendido satisfatoriamente o que Vossa Excelência solicitou, coloco-me a disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários. Subscrevo-me."

Acresça-se à essas informações, os seguintes trechos do acórdão vergastado (fls. 53/55):

"Nesse caso, tenho que deve ser observado o princípio da razoabilidade, segundo o qual o prazo para a formação da culpa deve ser considerado de acordo com critérios específicos. Assim, não existe um prazo absoluto para o término da instrução processual, devendo ser sempre levadas em consideração as peculiaridades de cada caso.

(...)

Com efeito, no presente caso, não se evidencia qualquer atraso na instrução criminal. O acusado foi preso. A denúncia foi recebida em 03/07/2014, quando foi decretada a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi pessoalmente citado, não tendo constituído defensor particular, esta sendo assistido pela Defensoria Pública, que apresentou defesa.

Foram realizadas audiências em 19/01/2015 e 22/05/2015, onde foram ouvidas diversas testemunhas e interrogado o réu. Por fim, relata que foi novamente dado vista do processo ao MP para que se manifeste sobre testemunhas faltantes.

Sendo assim, tenho que o processo está em vias de ser concluído.

Ademais, o réu foi pronunciado em 20/05/2015 pelo processo nº 0006851-19.2014.8.17.0001, em curso também na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no qual também está preso preventivamente.

Sendo assim, observo que o processo segue seu curso normalmente, aguardando a finalização da instrução que está em vias de se realizar."

Diante dessas circunstâncias, tenho que a justificativa quanto ao excesso de prazo afigura-se consentânea com a complexidade do processo penal.

Sobre a discussão tenho sempre lembrado que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

No caso em tela, não obstante o paciente se encontre preso preventivamente há aproximadamente 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o que não é pouco, a demora para o deslinde do *iudicium accusationis* afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com pluralidade de acusados (dois), na qual foram arroladas e ouvidas diversas testemunhas, o que demonstra relativa complexidade no andamento do feito.

Como cediço, a questão acerca do cúmulo prazal não se esgota na simples verificação aritmética dos lapsos temporais previstos na Lei, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Sobre a discussão, esta Corte preconiza, em tais hipóteses, a aplicação da razoabilidade, máxime porque as dificuldades em cumprir em tempo os prazos processuais não pode ser atribuída ao aparato judiciário somente, ainda mais se evidenciada a complexidade da causa.

Confiram-se, ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INICIADA. REALIZADOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS E OITIVAS DAS TESTEMUNHAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE INSERIDO NA SEARA CRIMINOSA.

MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Na hipótese, iniciada a audiência de instrução e julgamento, feitos os interrogatórios dos réus e as oitivas das testemunhas, restando pendentes os debates das partes, não há falar em excesso de prazo na instrução processual.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

VI - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 49,250kg de maconha, 600 g de crack e R\$ 2.357,00 em espécie, em notas de pequeno valor, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 318.805/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

HABEAS CORPUS. DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. FEITO EM REGULAR ANDAMENTO.

1. O excesso de prazo foi afastado na origem porque a demora na tramitação foi provocada pela própria defesa, que, além de ter postulado exame pericial no acusado, não teria respeitado os prazos para a apresentação de defesa prévia, sendo necessárias a imposição de multa ao advogado e a nomeação de novo defensor. Destaca-se a complexidade da ação penal, que demandou a expedição de diversas cartas precatórias, a justificar uma maior demora na instrução.

2. Processo em regular tramitação, dentro do prazo de razoabilidade, pois foram tomadas pelo Juízo a quo as providências cabíveis, não havendo desídia. Peculiaridades do caso concreto que afastam o alegado excesso de prazo.

3. Habeas corpus denegado. (HC 317.093/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

De mais a mais, conforme informado pelo juízo de primeiro grau, já foram ouvidas diversas testemunhas e interrogado o ora paciente, motivo pelo qual o encerramento do juízo de acusação se figura próximo.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202876-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.452 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031102042014817000 00038231220158170000 00311020420148170001 03813410
31102042014 311020420148170001 3813410 38231220158170000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FELIPE HENRIQUE QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS SANTOS DE LUNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.